

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2002

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, assegura ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que porte a identificação, o atestado de sanidade do animal e o comprovante de registro em escola de cães-guia vinculada à Federação Internacional de Cães-guia, bem como o comprovante pessoal de treinamento do usuário.

Determina, ainda, a Proposição que constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em locais de uso coletivo do portador de deficiência visual acompanhado de seu cão-guia.

Ao Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 5.680, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que regula o direito de acessibilidade do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais, transportes e

estabelecimentos de acesso ao público em geral, desde que o animal seja adestrado para o exercício de suas funções por estabelecimento idôneo e que cumpra todos os requisitos sanitários legalmente exigidos;

- Projeto de Lei nº 450, de 2003, de autoria do Deputado Walter Feldman, que assegura ao portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, o acesso e permanência em qualquer local de livre acesso ao público em geral, desde que o animal seja adestrado em instituição especializada, cujo funcionamento seja autorizado e fiscalizado pelo Poder Público.

As Proposições ora sob análise foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, e seus apensos nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Proposições ora sob análise objetivam promover o livre acesso de portadores de deficiência visual aos diversos ambientes de uso coletivo, em atendimento ao disposto no art. 203, IV, da Constituição Federal, que estabelece como princípio a máxima integração da pessoa portadora de deficiência à sociedade.

A utilização de cão-guia pelos portadores de deficiência visual com certeza auxiliará na sua locomoção e mobilidade, conferindo-lhes maior autonomia. De ressaltar que os cães adestrados não representam risco para a coletividade, haja vista serem treinados por especialistas durante um longo e exaustivo período.

Segundo Parecer do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE/ Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, facilita o acesso dos portadores de deficiência visual aos ambientes de uso coletivo e individual, assegurando-lhes o direito ir e vir. Neste sentido, entende o CONADE, por meio do Parecer nº 001/2002, que a Proposição deve ser aprovada em sua redação original.

Temos conhecimento que esta matéria já foi discutida e votada nesta Comissão. De fato, em 10 de outubro de 2001 a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou Substitutivo da Deputada Angela Guadagnin ao Projeto de Lei nº 4.117, de 1998 (apensos outras cinco Proposições), que dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais acompanhados de cães adestrados. A matéria encontra-se agora na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em que pese esse quadro, consideramos de extrema importância a aprovação do Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, não só porque os dispositivos nele contidos vão ao encontro do já propugnado por esta Comissão, mas também pelo fato de que poderá ter uma tramitação mais rápida por já ter sido discutido e votado no Senado Federal. Some-se a isso o fato de contar com o Parecer favorável do CONADE/Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, e pela rejeição dos Projetos de Leis nºs 5.680, de 2001 e 450, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**

Relator